

**DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2021**  
**Processo Administrativo: 05/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso mensal de “software” para “Sistema de Gestão de Atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM)”.

**I. Relatório**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 02/2021 que visa a Contratação de empresa do ramo de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso mensal de “software” para “Sistema de Gestão de Atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM)”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 02/2021 e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 02/2021 ocorreu no dia 27 de maio de 2021 às 09:00h, através do Portal da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Após o exame da única proposta apresentada, foi iniciada a análise da documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, na qual a empresa **Fernanda Bernardo de Assis Pedroso - Sistemas**, foi declarada inabilitada para prosseguimento no certame, ante a ausência de entrega de alguns documentos de habilitação solicitados no Edital nº 02/2021.

Ato contínuo, a empresa **Fernanda Bernardo de Assis Pedroso - Sistemas** afirmou não ter intenção de se manifestar, alegando, no entanto, que, salvo a não apresentação da cédula de identidade, a empresa teria cumprido todos os dispositivos do item 14.2.

Sem contrarrazões, face a inexistência de outras empresas proponentes.

É o relatório. Decido.

**II. Da Análise da Manifestação**

Tendo em vista a contradição existente entre a manifestação da não intenção de recorrer e a alegação de que a empresa teria cumprido com os dispositivos de habilitação do Edital, necessária a análise fática, a fim de dirimir quaisquer dúvidas existentes acerca do presente certame.

Em análise a documentação apresentada verifica-se que a empresa participante deixou de apresentar os seguintes documentos: a) Cédula de Identidade; b) Ato constitutivo da empresa individual, acompanhado de todas as alterações e consolidação respectiva; c) Certidão negativa de débito municipal; d) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; e) Atestado de capacidade técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Mister esclarecer que dentre as condições de habilitação supramencionada, a empresa proponente apresentou o ato constitutivo de forma parcial, anexando tão somente

a segunda alteração contratual da empresa; certidão positiva de débito municipal e atestado de capacidade técnica com objeto distinto à prestação de serviços de fornecimento de licença de software, capacitação, treinamento de usuários, suporte técnico e migração para versões mais atualizadas de Sistema de Gestão de Atividades dos Serviços de Inspeção Municipal.

Destarte, estabelece o Edital do PE nº 02.2021:

15.4 Não será habilitada a empresa que:

15.4.1 Faltar com a entrega de algum documento exigido neste Edital.

[...]

15.4.6 Não apresente condições jurídicas e fiscais, econômico-financeira ou técnicas, exigidas na presente LICITAÇÃO.

15.4.7 Que tenha faltado com alguma condição legal ou editalícia.

15.12 Será inabilitada a LICITANTE que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecidos neste Edital.

Nota-se que inobstante a garantia da proponente, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, possibilitando a posterior comprovação da regularidade fiscal, a ausência de apresentação dos demais documentos mantém sua condição de inabilitada.

Portanto, observa-se no caso em comento, que a inabilitação da proponente se deu ante o descumprimento de cláusulas editalícias, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os participantes do certame.

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de lei interna, e sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Referido princípio impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame em andamento.

Dispõe o art. 3º e 41º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio** constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

Nesse viés, verifica-se que qualquer manifestação contrária não deve prosperar, pois a empresa participante deixou de apresentar documentos da forma que exigia o Edital.

Ressalta-se, por oportuno, não tratar-se de formalismo exagerado, como corriqueiramente alegado por licitantes, tendo em vista que a proponente não foi inabilitada com base nos documentos enviados, mas pelo que deixou de apresentar, de modo que, deixou de cumprir com requisitos obrigatórios estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, frisa-se que a decisão por fracassar o certame possibilita o ente interessado a realização de nova disputa, oportunizando a participação de mais licitantes, a fim de obter a proposta mais vantajosa para uma futura contratação.

### **III. Da Decisão**

Ante todo o exposto, e com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/19 e item 26, alínea “g”, do Edital nº 02/2021, **CONHEÇO** como Recurso Administrativo a manifestação interposta pela empresa Fernanda Bernardo de Assis Pedroso - Sistemas, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo **INALTERADA** a decisão no Pregão em comento, a qual FRACASSOU o Certame.

**Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Ciência à Recorrente. Após, seja providenciada às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itajaí – Santa Catarina, 02 de junho de 2021.

---

**Ariane Simionatto Schizzi**  
**Pregoeira**